



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - BA  
JUÍZO DA 10ª ZONA ELEITORAL

# NOTIFICAÇÃO ELEITORAL

FAX	EM: 2/9/2012
REMETENTE: 10ª ZONA ELEITORAL DA BAHIA	
FAC-SÍMILE Nº: 71 3373-7240 / 7260	
Nº DE PÁGINAS (INCLUINDO ESTA): 10	
FAC-SÍMILE DO DESTINATÁRIO Nº:	

Processo nº 76-30.2012.6.05.0010

SADP nº 183.556/2012

Assunto: REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL

Representante(s): MARIO DE MELLO KERTESZ

Representado: FERNANDO CONCEIÇÃO

Senhor(a) Representante Legal de **FERNANDO CONCEIÇÃO**,

Por meio desta, fica Vossa Senhoria **NOTIFICADO(A)** para, querendo, apresentar defesa em **48 HORAS horas**, através de Advogado devidamente constituído, nos autos da Representação(ções) nº (**Protocolo(s) n.º: 183.556/2012**), conforme disposto no Art. 8º da Resolução TSE nº 23.367/2011.

## **ANEXOS:**

Cópia da Petição Inicial.

Cópia de decisão liminar.

Outros:

(especifique) \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
**CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta 10ª Zona Eleitoral do Estado da Bahia, em 2/9/2012.

  
**CÉSAR AUGUSTO LYRIO BARRETTO**  
Chefe de Cartório da 10ª Zona Eleitora

A Sua Senhoria o(a) Senhor(a)

Representante Legal de **FERNANDO CONCEIÇÃO**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA**

**RUA BARÃO DE GEREMOABO, S/Nº, FACOM, CAMPUS ONDINA**

**FONE 3283-6176**

nesta

EXMO. SR. DR. JUIZ ELEITORAL – JURISDIÇÃO SOBRE PROPAGANDA –  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

TRE – BA  
PROTOCOLO DAS ZONAS ELEITORAIS DE SALVADOR – BA  
**183.556/2012 Cópia**

31/08/2012 – 10:33



**Mário de Mello Kertész**, brasileiro, casado, candidato ao mandato de prefeito da cidade de Salvador pela Coligação “Salvador Tem Jeito” – PMDB – PSC, por sua advogada e delegada, conforme consta no pedido de Registro de Candidatura, e procuração arquivada neste Cartório Eleitoral vem, perante V.Exa., com fundamento no art. 58, *caput*, da Lei 9.504/97 e na Resolução 23.370/2011 do TSE, propor **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR “INAUDITA ALTERA PARS”** contra o site <http://fernandoconceicao.com/2012/08/24/chame-o-ladrao-2/>, na pessoa do seu representante legal ou da pessoa física responsável pela criação e veiculação das imagens e palavras ofensivas ao Representante, Sr. **Fernando Conceição**, o qual conforme registros, poderá ser encontrado na Universidade Federal da Bahia, Brasil, Rua Barão de Geremoabo, s/n - Facom, campus Ondina, Salvador, Bahia 40170-100, Brasil, Telefone 07132836176, pelo que passa a expor e ao final requerer:

**OS FATOS.**

Foi criado um site denominado <http://fernandoconceicao.com/2012/08/24/chame-o-ladrao-2/>, disponibilizado na internet o qual ataca a reputação e a honra subjetiva e objetiva do Requerente.

O site contém vários textos, e, para ilustrar destaca:

*200 milhões de dólares seria o total estimado do rombo que Mário Kertész deixou para os munícipes de Salvador, no tempo em que foi pela segunda vez prefeito da capital baiana\*, entre 1º de janeiro de 1986 e 31 de dezembro de 1988. Ao mesmo tempo, tornou-se um dos mais bem-sucedidos empresários da Bahia, com negócios vários - inclusive no setor dos meios de comunicação de massa.*

*Agora ele é novamente candidato a prefeito, com o slogan “Chame Mário”. Depois de anos alimentando sua campanha à frente da rádio que comprou a partir daquela época - e cacifado pelo PMDB de Geddel Vieira Lima e do vice-presidente da República, Michel Temer.*

O autor requer que este Juízo determine que o Requerido retire os textos ofensivos à honra do Autor

Ilustre Julgador.

Consabido da dificuldade de controle sobre atos praticados na *internet* pois, como veículo de enorme abrangência foi liberada para que os candidatos e os eleitores exerçam o direito de utilizar deste meio de publicidade e de trocar informações sobre os candidatos, entretanto tais meios devem ser utilizados com parcimônia, tanto para elogios quanto críticas a qualquer candidato, sob pena de sofrerem as sanções legais.

Ações como estas merecem reprimenda deste Poder Judiciário, pois que não se pode disseminar inverdades e atentar contra a honra dos candidatos, como demonstrado nesta inicial.

### DA CONCESSÃO DA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS

O insultos à honra do candidato, demonstrado nas imagens e textos anexados, jamais poderão ser tolerados, devendo este Judiciário, determinar que o site Representdo suspenda a veiculação de todos os textos que assacam contra a honra de Mário Kertész.

Acusações e mensagens como a ora combatidas não ajudam em nada a fortalecer a democracia.

As críticas devem ser construtivas e não meramente para assacar a honra dos candidatos, como no caso ora demonstrado. Devem ser utilizadas por quem possui idéias e propostas viáveis e reais para os inúmeros anseios da sociedade, e não para ser usado por cidadãos imbuídos da mais alto grau de ignorância, desproporcional à carência de discernimento político e ideológico.

Restam caracterizados ambos os requisitos para a concessão da medida liminar, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito revela-se nos seguintes dispositivos:

*“É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores – internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do art. 58-A da Lei n.º 9.504/97, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.*

Da mesma forma, e mais intensamente comprovado, o perigo da demora resta comprovado, pois cada hora que passa, os vídeos abrangem mais e mais pessoas. Verifica-se amplamente o estrito alcance do pleito liminar, com a determinação, em caráter de URGÊNCIA, da obrigação de não mais de veicular toda e qualquer espécie de publicitária contrária à honra do Requerido, similar à esta ora demonstrada.

Ressalte-se que, da mesma forma, adversários escondem-se, **no anonimato**, atrás das páginas da *internet* o que deve ser combatido po este juízo.

## O PEDIDO

Diante de todo o exposto, REQUER:

1. **Seja concedida medida liminar, *inaudita altera pars*, determinando a imediata suspensão da veiculação das matérias que atentem contra a honra do Requerente no site Representado.**
2. Aplicação de multa diária e cominação da sanção prevista no art. 347, em caso de descumprimento da decisão liminar pleiteada.
3. **Oficiar o *site* de buscas Google do Brasil para que, nos termos da decisão STJ n.º 1308830, bloquear a veiculação de tal peça.**
4. Citação do Sr. Fernando Conceição da decisão liminar, se concedida, o que se espera, bem assim para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, o qual pode ser encontrado no seguinte endereço:

Conceicao, Fernando @ufba.br  
Universidade Federal da Bahia, Brasil  
Rua Barao de Geremoabo, s/n  
Facom, campus Ondina  
Salvador, Bahia 40170-100  
Brazil – Fone – (55) 7132836176

5. Intimação do Ministério Público Eleitoral na condição de *custus legis*.

E, ao final, sejam julgados TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos elencados na presente Representação, para determinar, em definitivo, que o representado se abstenha de veicular, distribuir ou difundir, de todo e qualquer meio de divulgação textos que assaquem contra a honra do candidato requerente.

Pede deferimento.

Salvador/BA, 30 de Agosto de 2012.

  
**Déborah Cardoso Guirra**  
OAB/BA 14.622



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - BA

**CARTÓRIO DA 10ª ZONA ELEITORAL DE SALVADOR - BAHIA**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 76-30.2012.6.05.0010 – PROPAGANDA**  
**ELEITORAL - CLASSE 42. SADP: 183.556/2012**

**D E C I S Ã O**

**Vistos, etc.**

Trata-se de Representação Eleitoral com pedido de liminar “inaudita altera pars” formulada por MÁRIO DE MELO KERTESZ, através de sua advogada firmada nos autos, contra o site <http://fernandoconceicao.com/2012/08/24/chame-o-ladrao-2/>, na pessoa do seu representante legal ou pessoa física responsável pela criação e veiculação de imagens e palavras ofensivas ao Representante, Sr. FERNANDO CONCEIÇÃO.

Aduz que foi criado um site denominado <http://fernandoconceicao.com/2012/08/24/chame-o-ladrao-2/>, disponibilizado na internet, o qual ataca a reputação e honra subjetiva e objetiva do Requerente, em textos que menciona.

Requeru concessão de pedido liminar “inaudita altera pars”, para que seja determinada a imediata suspensão da veiculação de todos os textos que assacam contra a honra do Requerente no site do Representado. Requeru, ainda, a aplicação de multa diária e cominação de sanção prevista no art. 347 do Código Eleitoral, em caso de descumprimento da decisão liminar pleiteada.

  
**CERTIDÃO**

Certifico que a decisão de fls. \_\_\_\_ foi publicada em Cartório às 18:00 horas do dia 01/09/2012. E, para constar, Eu, [assinatura], Chefe de Cartório, subscrevo. Salvador, 01/09/2012 às 18:00 horas.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - BA

**CARTÓRIO DA 10ª ZONA ELEITORAL DE SALVADOR - BAHIA**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 76-30.2012.6.05.0010 – PROPAGANDA**  
**ELEITORAL - CLASSE 42. SADP: 183.556/2012**

Requeru, por fim, que seja oficiado o site de buscas Google do Brasil para bloquear a veiculação da peça impugnada e que seja promovida a citação do Sr. Fernando Conceição da decisão liminar, se concedida, arrematando com pedido de intimação do Ministério Público, na condição de *custos legis*. No mérito, requereu que seja confirmada a medida liminar, se concedida, e que sejam julgados totalmente procedentes os pedidos elencados para determinar, em caráter definitivo, que o Representado se abstenha de veicular, distribuir ou difundir, de todo e qualquer meio de divulgação textos que assaquem contra a honra do candidato requerente.

Em se tratando de liminar, cumpre observar o entendimento de **HELLY LOPES MEIRELLES**, no sentido de que a referida medida requerida não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito, que não pode ser negada, se presentes os seus pressupostos, e não pode ser concedida se ausentes. Isso quer dizer que a liminar é impositiva se estiverem presentes a fumaça do bom direito e o perigo na demora.

Da análise do pedido de concessão de liminar “inaudita altera pars” em relação ao textos veiculados ou expostos no site indicado, frente a disposições legais que regem a matéria, não encontramos justificava para a concessão de medida liminar na sua totalidade, ou seja, nos termos em que foi pedida.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - BA

**CARTÓRIO DA 10ª ZONA ELEITORAL DE SALVADOR - BAHIA**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 76-30.2012.6.05.0010 – PROPAGANDA**  
**ELEITORAL - CLASSE 42. SADP: 183.556/2012**

O Representante evidencia na inicial as disposições contidas no art. 21 da Res. 23.370/11 que se refere à vedação de anonimato durante a campanha eleitoral, asseverando que o citado artigo, inicialmente, enuncia ser livre a manifestação de pensamento.

Numa análise preliminar quanto ao argumento de que a matéria veiculada no site ataca a reputação e honra subjetiva e objetiva do Requerente, entendemos que o título “CHAME O LADRÃO”, em qualquer versão, 1 ou 2, não deve ser tolerada, pois é fora do contexto que se diz investigação jornalística.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** tão somente para que seja notificado o Representado, com cópia desta decisão, na pessoa do seu Representante legal para que suprima, de imediato, da matéria contida no referido site, a expressão “CHAME O LADRÃO”, em qualquer versão, 1 ou 2, sob pena de serem aplicadas as sanções legais previstas na legislação eleitoral, devendo seu cumprimento ser comunicado a esta Justiça Especializada, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por “*culpa in omittendo*”, conforme § 2º do Art 57-D da Lei 9.504/97.

Determino ainda que o Cartório Eleitoral officie o sítio de buscas Google do Brasil, se manifeste a respeito do pedido formulado na Representação de bloquear o acesso à veiculação da referida peça.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - BA

**CARTÓRIO DA 10ª ZONA ELEITORAL DE SALVADOR - BAHIA**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 76-30.2012.6.05.0010 – PROPAGANDA**  
**ELEITORAL - CLASSE 42. SADP: 183.556/2012**

Notifique-se o Representado para, querendo, apresentar defesa e transcorrido o prazo de defesa, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, para emitir parecer, tudo nos termos do art. 12 da Resolução TSE nº 23.367/2011.

Publique-se e intímese.

*Salvador - Bahia, 01 de setembro de 2012.*

  
Maria Fátima Monteiro Vilas Boas  
Juíza Eleitoral da 10ª Zona